



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01676/2016-e/TCE-RO – Apenso (02361/15, 02362/15, 02712/15, 04634/15).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.
INTERESSADO: Município de Vale do Anari/RO.
RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Suganuma – Prefeito Municipal – (CPF N° 160.574.302-04).
Gyam Celia de Souza Catelani Ferro - Contadora – (CPF N° 566.681.202-53).
Wanderley Pereira de Freitas – Controlador Interno – (CPF N° 584.720.102-87).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATORIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal n° 827/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.
3. Cabe à Administração Municipal adotar as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, seja por aporte de recursos financeiros ou por implementação de alíquota suplementar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, § 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 15 de dezembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 160.574.302-04, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de VALE DO ANARI e as evidências obtidas na auditoria realizada refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, na Gestão Orçamentária o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$631.721,20 (seiscentos e trinta e um mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos);

CONSIDERANDO que, na Gestão Fiscal o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal, 50,35% da Receita Corrente Líquida (R\$20.173.930,07). As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO que, na Gestão Previdenciária o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$ R\$2.139.197,34 (dois milhões cento e trinta e nove mil cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) equivalentes a 94,13% do resultado do exercício anterior;

CONSIDERANDO que, nos Limites Constitucionais e Legais o Município cumpriu os limites da Saúde (22,28%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,75%), FUNDEB (70,65% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,96%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

É DE PARECER que as Contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 160.574.302-04, estão em condições de merecer parecer prévio para aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Em 15 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR